

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.632, DE 2013**

Acrescenta os incisos IV, V e VI ao art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir o condicionamento de fornecimento de produto ou serviço de telecomunicações ao fornecimento de outro produto ou serviço, direta ou indiretamente, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS SOUZA

**Relator:** Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.632, de 2013, foi oferecido pelo ilustre Deputado CARLOS SOUZA com o intuito de proibir a venda casada de serviços de telecomunicações.

O ilustre autor cita, expressamente, os casos dos serviços de acesso à internet em banda larga, tecnicamente denominados de Serviços de Comunicação Multimídia (SCM), ofertados em conjunto com serviços de telefonia fixa e de televisão por assinatura.

Reconhece que existe a possibilidade de aquisição de cada opção em separado, mas destaca que “o que ocorre, na verdade, é a oferta de possibilidades de contratação extremamente desvantajosas ao consumidor”. Exemplifica um caso em que o preço de uma conexão internet é mais elevado do que o de aquisição de um “combo” que inclua telefonia e acesso à rede.

A proposta em exame busca coibir esse comportamento mediante a vedação de três tipos de práticas que considera prejudiciais à livre

competição, mediante sua caracterização como incisos do art. 70 da Lei Geral de Telecomunicações.

Primeiro, condicionar a oferta de um serviço de telecomunicações ou de valor adicionado à contratação de outro serviço ou produto.

Em segundo lugar, condicionar a oferta de alguma vantagem ao usuário ao fornecimento de um serviço, ressalvado o caso de que tal vantagem ao consumidor seja inquestionável.

Finalmente, fixar a tarifa de um serviço oferecido isoladamente em valor superior ao de um pacote que o inclua em combinação com outro produto ou serviço.

A matéria tramita em caráter conclusivo, devendo ser examinada, após tramitar neste colegiado, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria nesta Comissão.

Compete-nos, pois, apreciar o texto, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição ora em exame, Projeto de Lei nº 5.632, de 2013, trata de um conjunto de práticas que é de fato observado no mercado.

As empresas de telecomunicações, em especial as que oferecem serviços de televisão por assinatura e acesso à internet, elaboram pacotes que combinam diversos serviços, alcançando em geral três mercados distintos: a telefonia, o acesso à internet e a TV a cabo ou por satélite (DTH).

Esse tipo de oferta consolidou-se na última década e tornou-se um padrão de mercado, recebendo o nome de “triple play” no jargão comercial.

Tal oferta caracteriza, de fato, uma oferta casada. No entanto, a observação do mercado não nos permite concluir que seja uma

prática anticompetitiva. Ao contrário, tem sido adotada por todos os operadores nesse setor, entre estes, NET, GVT e SKY. As três empresas ganharam mercado após iniciar-se nessa estratégia comercial, o que sugere que o usuário tem respondido positivamente a essa oferta. Em palavras simples, o cliente aparentemente gosta do que lhe é oferecido.

Graças a essa estratégia, por exemplo, o panorama da telefonia fixa ganhou competitividade nos últimos anos. A participação das operadoras incumbentes, Oi e Telefônica, diminuiu. A maior parte dos novos terminais em uso foi instalada, nos últimos cinco anos, por operadoras de SCM e de TV por assinatura. Exatamente graças aos pacotes integrados, chamados de “ combos ”.

Outro aspecto que merece ser apontado, também, é o de que a legislação vigente já incorpora disposições que atendem às vedações previstas no Projeto de Lei nº 5.632, de 2013, que ora apreciamos.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 1990, veda expressamente em seu art. 39 a venda casada:

*“Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;*

...

*III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;*

...

*V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;*

...”.

Observe-se, pois, que as práticas relatadas já encontram, na lei, os elementos para serem coibidas, quando exercidas contra o interesse do consumidor.

Consoante a previsão legal, a Anatel incorporou à regulamentação dos serviços sob sua alçada disposições que solucionam algumas das preocupações do nobre autor.

Assim, por exemplo, no regulamento do SCM, aprovado mediante a Resolução nº 614, de 2013, prevê-se, entre os direitos do assinante:

*"Art. 56. O Assinante do SCM tem direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:*

...

*XV - a não ser obrigado ou induzido a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como a não ser compelido a se submeter a qualquer condição, salvo diante de questão de ordem técnica, para recebimento do serviço, nos termos da regulamentação;*

... “.

Assim, em que pese a legítima preocupação do nobre autor, entendemos que a legislação em vigor e seu tratamento infralegal já contemplam os elementos para a plena proteção do consumidor contra imposições que não sejam do seu interesse.

Pelo exposto, nosso VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.632, de 2013.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR  
Relator